



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
ITAPERUNA**

**Exercício de 2022**

**Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco**

## Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	8
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	9
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO .....	10
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS .....	10
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) .....	11
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	12
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	13
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	13
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	14
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL .....	17
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	17
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	17
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	18
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	19
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	19
5.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	21
5.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	21
5.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO .....	22
5.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA .....	22
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	22
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....	22
6.2	DÍVIDA PÚBLICA .....	23
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.....	23
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	24
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	24
6.4	DESPESAS COM PESSOAL .....	24
6.5	METAS FISCAIS .....	25

---

6.6	RESTOS A PAGAR.....	25
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES .....	26
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	26
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	27
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO .....	27
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	29
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB .....	30
7.2	FUNDEB .....	31
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%) .....	32
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%) .....	33
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	33
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	34
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023) .....	34
7.3	DESPESAS COM SAÚDE .....	38
8.	<i>ROYALTIES</i> .....	40
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS .....	42
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS .....	43
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	44
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 .....	46
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	47
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA .....	47
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	48
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	52
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO .....	52
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	53
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	54
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	54

---

10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	55
11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	55
12.	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	56
13.	CONTROLE INTERNO .....	59
14.	CONCLUSÃO .....	60

VOTO GC-3

**PROCESSO:** TCE-RJ N.º 220.404-2/2023  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022  
**RESPONSÁVEL:** SR. ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. IMPROPRIIDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Itaperuna**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando a emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 05/04/2023, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 06/02/2023.

GCJMLN203/502

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, o Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues encaminhou elementos que deram origem ao Doc. TCE-RJ nº 9574-6/2023, em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC nº 9963/2023.

Em nova manifestação, de 08/08/2023, procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal, sugeriu a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo em razão das Irregularidades a seguir elencadas, com Impropriedades, Determinações, Recomendação, Comunicações e Expedições de Ofício:

#### **IRREGULARIDADE N.º 1**

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

#### **IRREGULARIDADE N.º 2**

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

---

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 05/09/2023, manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo, pela emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Itaperuna.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 06/09/2023, o Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues, Prefeito do Município de Itaperuna, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº 021.038-0/23 (anexado digitalmente em 21/09/2023), encaminhou resposta, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para elidir a irregularidade n.º 01 inicialmente apontada, bem como para alterar o montante objeto de comunicação ao responsável pelo controle interno do município quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, mantendo em sua sugestão a emissão de Parecer Prévio Contrário. Destacou-se, ainda, que foram mantidas as impropriedades apontadas na instrução inicial do processo (Peça 179, fls. 75/79), uma vez que o jurisdicionado não apresentou defesa em relação a tais impropriedades.

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público de Contas concorda com a exclusão da irregularidade n.º 01 apontada na análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, mantendo a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio Contrário, face a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias (patronal e dos

---

servidores) devidas ao RPPS. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

## **É o Relatório.**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos e serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

## **2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

A administração pública municipal de Itaperuna é composta da seguinte forma:

<b>Órgão</b>
PREFEITURA ITAPERUNA
CAMARA ITAPERUNA
FUNDO ESP CAMARA MUN ITAPERUNA
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA ITAPERUNA-FUNITA
FUNDO MUN SAUDE ITAPERUNA
FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO SAÚDE ITAPERUNA
FUNDO MUN DIR CRIANCA ADOLESC ITAPERUNA
FUNDO MUN PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPERUNA
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL ITAPERUNA
FUNDO MUN DIREITOS IDOSO ITAPERUNA
FUNDO MUN HAB INTERESSE SOCIAL ITAPERUNA
FUNDO MUN EDUCACAO ITAPERUNA

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 166 (fl. 07).

## **3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS**

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade

Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	221.603-7/2023
RGF	1º Quadrimestre	222.458-5/2022
RGF	2º Quadrimestre	241.484-1/2022
RGF	3º Quadrimestre	221.600-5/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 988/21, publicada em 27/12/2021, e alterado pela Lei Municipal n.º 1.043/22, publicada em 27/12/2022, apresentadas nas Peças 2 e 3.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 962/21, publicada em 26/07/2021, e alterada pela Lei Municipal n.º 1.031/22, publicada em 03/10/2022, se encontram nas Peças 4 e 5.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 989/2021, publicada em 28/12/2021, e alterada pela Lei Municipal n.º 1.032/22, publicada em 10/10/2022, estimou a receita no valor de R\$403.000.000,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peças 6 e 7.

#### **4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2022, até o limite de **40% (quarenta por cento)** do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

[...]

Parágrafo Único - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

A LOA também estabeleceu exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, conforme artigo 4º, inciso II:

II - Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares referentes ao excesso de arrecadação proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$403.000.000,00, o limite autorizado de até 40% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$161.200.000,00, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>403.000.000,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>40,00%</b>	<b>161.200.000,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 6 e 7.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES (Valores em R\$)			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	84.564.093,10
		Excesso - Outros	75.783.069,47
		Superávit	31.179.894,32
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>191.527.056,89</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			31.179.894,32
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>160.347.162,57</b>
(D) Limite autorizado na LOA			161.200.000,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 06 e 07 e Relatório de Informações Prestadas – Peça 166 (fls. 15/29).

**Nota (linha B)** – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Superávit.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

#### 4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2022, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1007/22 (1)	3.382.500,00	6770/22		3.342.500,00	40.000,00		0,00	S
1008/22	489.182,00	6766/22		489.182,00			0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1012/22	2.500.000,00	6798/22		2.500.000,00			0,00	E
1014/22	180.000,00	6835/22		180.000,00			0,00	E
1028/22	162.144,05	6911/22		162.144,05			0,00	E
1037/22	131.457,00	6952/22		131.457,00			0,00	S
1038/22	1.868.543,00	6954/22		1.868.543,00			0,00	S
1039/22	2.000.000,00	6953/22		2.000.000,00			0,00	S
997/22 (2)	4.500.718,19	6814/22		3.284.993,53	1.215.724,66		0,00	S
<b>Total</b>			<b>0,00</b>	<b>13.958.819,58</b>	<b>1.255.724,66</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Relatório de Informações Prestadas – Peça 166 e Leis Autorizativas Específicas – Peça 8.

**Nota 1** – Lei nº 1007/22 (Peça 8 – fls. 03/04) autorizou a abertura de crédito no montante de R\$3.382.500,00, sendo R\$3.342.500,00 na fonte excesso – convênios e R\$40.000,00 na fonte anulação, porém o Decreto nº 6770/22 promoveu a abertura do valor autorizado integralmente na fonte excesso – convênios, o que pode ser considerado como uma falha formal. Assim, o quadro anterior foi ajustado nos termos da Lei Autorizativa.

**Nota 2** – Lei nº 997/22 (Peça 8 – fls. 01/02) autorizou a abertura de crédito no montante de R\$4.500.718,19, sendo R\$3.284.993,53 na fonte excesso – convênios e R\$1.215.724,66 na fonte anulação, porém o Decreto nº 6814/22 (Peça 9 – fl. 78) promoveu a abertura somente de parte do valor autorizado, ou seja, R\$3.284.993,53 na fonte excesso – convênios, o que pode ser considerado como uma falha formal.

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

#### 4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

#### 4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$523.921.783,37, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
(A) Orçamento inicial	<b>403.000.000,00</b>
(B) Alterações:	206.741.601,13
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 203.410.275,08	
Créditos especiais 3.331.326,05	
(C) Anulações de dotações	85.819.817,76
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>523.921.783,37</b>
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	523.961.783,37
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>-40.000,00</b>

Fonte: Relatório de Informações Prestadas – Peça 166 e Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 21.

Como constatado, embora o valor do orçamento final apurado não guarde paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, tal fato não será objeto de impropriedade em meu parecer, uma vez que o Corpo Instrutivo promoveu o ajuste nas fontes de recursos com base na Lei Autorizativa n.º 1.007/22, diante da falha considerada formal verificada na abertura do crédito pelo Decreto n.º 6770/22.

#### **4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

A Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, não foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

---

**RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)**

---

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	465.824.345,33
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>465.824.345,33</b>
IV - Despesas empenhadas	484.420.096,73
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>484.420.096,73</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>-18.595.751,40</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.682-6/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Anexo 12 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 21, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 56 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 57.

**Nota:** As despesas empenhadas consolidadas do Anexo 8 e Balanço Orçamentário – Peças 18 e 21 (R\$486.220.311,82) estão diferentes das demonstradas nos Anexos 11, 2 e Balanço Financeiro - Peças 20, 17 e 23 (R\$485.113.643,46). Saliente-se que no quadro anterior são consideradas as despesas do Balanço Orçamentário Consolidado.

Conforme se observa, o Município apresentou resultado negativo, o que conduz à necessidade de análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso.

O quadro, a seguir, espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recurso indicada foi o superávit financeiro do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
101	Royalties	7.708.013,23	6683/2022	7.700.000,00	8.013,23
206	PNAE	156.413,88	6810/2022	156.413,88	0,00
207	Salário-Educação	3.216.738,62	6808/2022	3.216.738,62	0,00
208	PNAT	24.561,90	6809/2022	24.561,90	0,00
246	PAHI	7.764.258,14	6677/2022	7.764.258,14	0,00
340	Transferências do FNAS	432.234,19	6873/2022	250.000,00	182.234,19

			6925/2022	182.234,19	0,00
346	Ministério do	356.744,85	6734/2022	356.744,85	0,00
	Desenvolvimento	433.373,66	6735/2022	433.373,66	0,00
	Regional	8.787.188,47	6778/2022	8.787.188,47	0,00
351	FUNDEB 30%	2.308.380,61	6740/2022	560.000,00	1.748.380,61
352	FUNDEB 70%			1.748.380,61	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>31.187.907,55</b>		<b>31.179.894,32</b>	

Fonte: Relatório de Informações Prestadas – Peça 166, Decretos de abertura de créditos adicionais – Peça 09 e Balancetes Comprobatórios – Peça 14.

**Nota 1:** Nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do superávit financeiro o valor já utilizado nos decretos anteriores.

**Nota 2:** Os balancetes da fonte 346 (Ministério do Desenvolvimento Regional) foram elaborados a partir de contas bancárias distintas, ocasionando a indicação dos três superávits então apurados.

Constata-se a existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo observado, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, considerando as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluídos os convênios e as operações de crédito, constata-se que foi utilizada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo observado, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
101	Royalties	6773/2022	5.600.000,00	Utilizada
101	Royalties	6852/2022	6.860.800,00	Utilizada

101	Royalties	6879/2022	400.000,00	Utilizada
101	Royalties	6883/2022	5.000.000,00	Utilizada
101	Royalties	6928/2022	1.000.000,00	Utilizada
101	Royalties	6987/2022	800.000,00	Utilizada
112	Contribuição para Custeio do Serv. Iluminação Pública	6854/2022	3.500.000,00	Utilizada
211	Estado	6989/2022	9.000.000,00	Utilizada
339	Custeio - SUS		6.668.000,00	
339	Custeio - SUS	6848/2022	25.882.402,85	Utilizada
340	Transferências do FNAS	6979/2022	432.380,00	Utilizada
345	Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	6853/2022	639.486,62	Utilizada
351	FUNDEB 30%	6861/2022	3.100.000,00	Utilizada
352	FUNDEB 70%		6.900.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>75.783.069,47</b>	

Fonte: Relatório de Informações Prestadas – Peça 166 e Decretos de abertura de créditos adicionais – Peça 09.

## **5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA**

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 22,19% a previsão atualizada, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$89.416.256,52, conforme quadro a seguir:

**ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	389.801.000,00	485.603.592,68	95.802.592,68	24,58%
Receitas de capital	10.400.000,00	0,00	-10.400.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	2.799.000,00	6.812.663,84	4.013.663,84	143,40%
<b>Total</b>	<b>403.000.000,00</b>	<b>492.416.256,52</b>	<b>89.416.256,52</b>	<b>22,19%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 12 (Peça 125), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

### **5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$486.220.311,82, correspondendo a 92,80% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$37.741.471,55, conforme demonstrado a seguir:

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	375.578.273,60	481.330.870,82	461.705.154,81	421.776.353,14	414.809.046,14	95,92%	19.625.716,01
Despesas de Capital	19.580.274,97	31.043.614,54	13.048.104,11	9.603.372,72	9.473.446,80	42,03%	17.995.510,43
Despesas intraorçamentárias	7.841.451,43	11.587.298,01	11.467.052,90	9.873.524,56	6.835.681,96	98,96%	120.245,11
<b>Total das despesas</b>	<b>403.000.000,00</b>	<b>523.961.783,37</b>	<b>486.220.311,82</b>	<b>441.253.250,42</b>	<b>431.118.174,90</b>	<b>92,80%</b>	<b>37.741.471,55</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21.

### 5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2022, apresentou um resultado deficitário, excluídos os montantes do RPPS, conforme se demonstra:

Em R\$

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	492.416.256,52	26.591.911,19	465.824.345,33
Despesas Realizadas	486.220.311,82	1.800.215,09	484.420.096,73
<b>Déficit Orçamentário</b>	<b>6.195.944,70</b>	<b>24.791.696,10</b>	<b>-18.595.751,40</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 56.

### 5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Itaperuna apresentou no exercício de 2022 um déficit financeiro de R\$104.061.507,43, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Em R\$

**APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
-----------	-----------------	-----------------------------------	----------------------	---------------------------------

Ativo financeiro	181.890.233,17	108.654.867,58	59.403,05	73.175.962,54
Passivo financeiro	177.414.605,08	177.135,11	0,00	177.237.469,97
<b>Déficit Financeiro</b>	<b>4.475.628,09</b>	<b>108.477.732,47</b>	<b>59.403,05</b>	<b>-104.061.507,43</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 58, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 38 (fls. 01/02) e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara - Peça 38 (fl. 03/04).

**Nota 1:** nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

**Nota 2:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Verifica-se que o Município não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00. Tal fato será objeto da **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** nos moldes propostos pelo Corpo Instrutivo.

Também corroboro com sugestão da Especializada no sentido de emitir alerta ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para

verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

### 5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

#### 5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

<b>Balanço Patrimonial Consolidado</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>290.833.822,08</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>109.001.573,02</b>
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	181.851.755,47	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	45.385.387,62
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	108.247.357,12	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	14.450.087,78
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	49.166.097,62
ESTOQUES	734.709,49	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>125.238.359,32</b>
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	34.343.664,69
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>2.080.764.078,27</b>	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	35.106,77
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	1.982.208.176,19	PROVISÕES A LONGO PRAZO	87.750.160,05
INVESTIMENTO	8.723,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	2.941.332,76
IMOBILIZADO	98.544.763,43	RESULTADO DIFERIDO	168.095,05
INTANGÍVEL	2.415,65	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2.137.357.968,01</b>
		RESULTADOS ACUMULADOS	2.137.363.363,24
		(-) AÇÕES/COTAS EM TESOURARIA	5.395,23
<b>TOTAL</b>	<b>2.371.597.900,35</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.371.597.900,35</b>
<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>
ATIVO FINANCEIRO	181.890.233,17	PASSIVO FINANCEIRO	177.414.605,08
ATIVO PERMANENTE	2.189.707.667,18	PASSIVO PERMANENTE	125.714.218,94
<b>TOTAL</b>	<b>2.371.597.900,35</b>	<b>TOTAL</b>	<b>303.128.824,02</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>2.068.469.076,33</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24.

### 5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Itaperuna, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas	734.377.427,69
Variações Patrimoniais Diminutivas	732.498.742,66
Resultado Patrimonial do Período	1.878.685,03

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 25.

### 5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou numa diferença, considerada imaterial, entre o patrimônio líquido apurado em relação ao registrado no Balanço Patrimonial:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	2.135.479.529,42
Resultado patrimonial do exercício – Superávit	1.878.685,03
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido apurado do exercício</b>	<b>2.137.358.214,45</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>2.137.357.968,01</b>
<b>Diferença</b>	<b>246,44</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.682-6/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24.

## 6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

### 6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	408.173.492,68	453.069.634,27	461.530.291,68	462.271.011,93

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 208.682-6/2022 e Processos TCE-RJ nº 222.458-5/2022, 241.484-1/2022 e 221.600-5/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

## 6.2 DÍVIDA PÚBLICA

### 6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	34.348.496,50	34.082.726,60	33.102.222,40	32.128.891,50
Valor da dívida consolidada líquida	-37.804.409,80	1.060.741,60	-9.288.630,00	32.128.891,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-9,26%	0,23%	-1,97%	6,95%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 208.682-6/2022, Processo TCE-RJ nº 221.600-5/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

No entanto, o Corpo Instrutivo destaca que em exame ao Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal, constata-se um registro a menor em relação ao montante evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 à Peça 28 (R\$79.729.052,31),

depreendendo-se, dessa forma, a ausência de registro de obrigações financeiras no demonstrativo fiscal.

Dessa forma, a incorreta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

### **6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)**

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, bem como não realizou operações de crédito por antecipação de receita e não concedeu garantias em operações de crédito.

### **6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Conforme o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2022 (Processo TCE/RJ n.º 221.603-7/2023), verifica-se que o Município não realizou a alienação de ativos no exercício em análise.

### **6.4 DESPESAS COM PESSOAL**

Os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2022 dentro do limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2021			2022		
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre

	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	47,36%	50,00%	190.154.210	46,59%	193.191.952	42,64%	197.643.360	42,82%	207.711.369	44,93%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 208.682-6/2022 e Processos TCE-RJ nº 222.458-5/2022, 241.484-1/2022 e 221.600-5/2023 - Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

## 6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco os valores das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	403.000.000,00	492.315.332,20	
Despesas	403.000.000,00	486.194.557,50	
Resultado primário	-5.019.666,50	44.941.028,60	Atendido
Resultado nominal	28.226.013,37	64.464.030,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	-56.692.288,12	32.128.891,50	<b>Não atendido</b>

Fonte: LDO – Peça 04 (fl. 11), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre de 2022 (Processo TCE-RJ nº 221.603-7/23) e Anexo 2 do RGF do 3º quadrimestre de 2022 (Processo TCE-RJ nº 221.600-5/23).

Conforme salientado pelo Corpo Instrutivo, o Município não cumpriu a meta pactuada da Dívida Consolidada Líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais foram realizadas em períodos diversos dos estabelecidos no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

## 6.6 RESTOS A PAGAR

### 6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022, restou configurado que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, em exame procedido na documentação encaminhada pelo gestor, a Especializada concluiu que foram justificados os referidos cancelamentos.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	51.082.375,55	4.915.324,16	---	5.319.548,21	949.000,00	49.729.151,50
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	13.087.583,19	34.646.477,14	21.301.051,83	20.904.856,85	2.663.498,12	24.165.705,36
<b>Total</b>	<b>64.169.958,74</b>	<b>39.561.801,30</b>	<b>21.301.051,83</b>	<b>26.224.405,06</b>	<b>3.612.498,12</b>	<b>73.894.856,86</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21.

### 6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Na tabela a seguir encontram-se demonstrados os montantes de restos a pagar inscritos no exercício em relação à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	181.851.755,47	49.729.151,50	10.135.075,52	24.165.705,36	49.524.279,66	48.297.543,43	43.860.393,04	0,00
Câmara Municipal (II)	59.403,05	0,00	0,00	0,00	0,00	59.403,05	0,00	0,00

RPPS (III)	108.654.867,58	0,00	0,00	0,00	143.264,26	108.511.603,32	33.870,85	0,00
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>73.137.484,84</b>	<b>49.729.151,50</b>	<b>10.135.075,52</b>	<b>24.165.705,36</b>	<b>49.381.015,40</b>	<b>-60.273.462,94</b>	<b>43.826.522,19</b>	<b>43.826.522,19</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 21, Balanço Financeiro - Peça 23 e Anexo 17 - Peça 29 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 36, Balanço Financeiro - Peça 37 e Anexo 17 - Peça 33 da Câmara Municipal e do Fundo Especial da Câmara e Balanço Orçamentário - Peça 56, Balanço Financeiro - Peça 57 e Anexo 17 – Peça 53 do RPPS.

**Nota 1:** nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

**Nota 2:** o valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, constata-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Dessa forma, na linha defendida pela Especializada, a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa dará ensejo a **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

## **7. LIMITES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de

25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
  - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
  - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e
  - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

### **7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **29,40%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	27.931.857,51	2.340.003,14
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	246.187,46	257.186,02

(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	2.455.715,69	1.560.741,92
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		30.633.760,66	4.157.931,08
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			34.791.691,74

**FONTE DE RECURSOS: FUNDEB**

Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	55.449.838,53	407.320,47
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	55.449.838,53	407.320,47
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		55.857.159,00

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

(o) Total das despesas com ensino ( i + n)	90.648.850,74
(p) Ganho de recursos do Fundeb	26.000.554,79
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)	64.648.295,95
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	4.157.931,08
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	407.320,47
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	<b>60.083.044,40</b>
(x) Receita resultante de impostos	204.358.223,53
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)	<b>29,40%</b>

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 166 (fls. 83/91) e documentação contábil comprobatória – Peças 62.63 e 64, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19; Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65 e Fundeb – Peças 77 e 79; Declaração de inexistência de pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 86; Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 66; Balancete Contábil Fundeb – Peça 72 e Relatório Analítico Educação – Peça 172.

**Nota 1 (linha p):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$26.000.554,79 (transferência recebida R\$52.809.924,67 e contribuição R\$26.809.369,88).

**Nota 2:** As despesas com a alimentação correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 3 (linha r):** embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

**Nota 4:** o município inscreveu restos a pagar processados e não processados nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancetes. Dessa forma, não foram considerados estes montantes como despesas em educação para fins do limite.

## 7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,80	6,70	86,57%	56ª	5,50	6,00	91,67%	26ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Itaperuna não atingiu as metas previstas nas etapas referentes a 4ª série/5ºano e a 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

## **7.2 FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020,

e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União<sup>1</sup>, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

### **7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)**

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Itaperuna aplicou **76,99%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	53.603.236,35
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	41.270.187,56
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
<b>(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)</b>	<b>41.270.187,56</b>
<b>(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x 100</b>	<b>76,99%</b>

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 166 (fls. 98), Documentação comprobatória – Peça 71, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peças 19 e 144 (fl. 13), Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 79 e Transferências STN Fundeb – Peça 171.

<sup>1</sup> Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

## **7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)**

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

### **7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Verificando a prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.682-6/2022), o Balancete do Fundeb registrou ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$2.308.380,61, devendo o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 ser efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Constata-se que tal valor integral do superávit financeiro de 2021 (R\$ 2.308.380,61), foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 84), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

### 7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$53.603.236,35, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **99,90%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20, restando a empenhar 0,10% (R\$54.457,96):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição		Valor - R\$	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		53.603.236,35	
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	55.857.159,00		
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	2.308.380,61		
(D) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>			<b>53.548.778,39</b>
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			<b>99,90%</b>
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			<b>54.457,96</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peças 19 e 144 (fl. 13), Despesas realizadas com Fundeb – Peça 166 (fls. 98), Documentação comprobatória – Peça 71, Relatório Analítico Educação – Peça 172, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 77 e 79 e Prestação de Contas do exercício anterior.

### 7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme destacado a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb no exercício	-3.722.146,41
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	54.457,96

---

(C) Resultado apurado (A - B)

-3.776.604,37

---

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 72, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Em sua análise inicial, a Especializada assim se manifestou:

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave, em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, o montante de **R\$ 3.776.604,37** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb, seja para restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício (**R\$ 54.457,96**), seja para se resgatar o equilíbrio financeiro da conta (**R\$ 3.722.146,41**), que não deve apresentar saldo negativo, posto que gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que excedam as disponibilidades do Fundeb devem ser empenhados com fonte ordinária de recursos.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Com relação à irregularidade apurada acima, o Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues, Prefeito do Município de Itaperuna, em suas razões de defesa, argumentou, às Peças 190, fls. 01/06, que o responsável pela Secretaria Municipal de Educação assumiu a pasta no final de outubro e, naquela oportunidade, teria

---

envidado esforços para realizar os pagamentos retroativos da recomposição salarial dos meses de janeiro, fevereiro e março, período não contemplado pelo gestor anterior quando da concessão do reajuste.

O responsável destaca que o fato é que esse deslize formal não gerou prejuízo ao orçamento do município, não se enquadrando no conceito de erro grosseiro, pois evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade de rito contábil, o que por si só não guarda potencial ofensivo de macular as contas de governo, tanto que recebeu aprovação com ressalva pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb.

Ademais, alegou o responsável que já teria realizado a recomposição, à conta do Fundeb, do montante de R\$ 629.424,70 e que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o integral ressarcimento do recurso à conta Fundeb ainda estaria em curso e seria efetivado.

A Especializada, por seu turno, assim concluiu:

Depreende-se, a partir das manifestações apresentadas que, em maio de 2023, momento anterior ao relatório inicial elaborado por este Corpo Instrutivo, o Município de Itaperuna já reconhecia a existência de déficit a ser recomposto à conta Fundeb, calculado no montante de R\$ 3.776.548,20.

Em sua defesa, foram informadas duas formas de recomposição desse valor: a primeira em seis parcelas de R\$ 629.424,70, conforme registrado na Ata da Reunião Extraordinária do CACS Fundeb de 19.05.2023 (Peça 190, fl. 03), e a segunda, exposta em sua manifestação escrita à folha 5 (Peça 190), por meio de cinco transferências de R\$ 755.309,64.

Diante das inconsistências não foi possível, portanto, identificar qual das recomposições será seguida pelo Município e, além disso, quais dos valores foram efetivamente transferidos à conta Fundeb, além daquele já comprovado à fl. 05, Peça 190.

Portanto, reitera-se a obrigatoriedade de restituição à conta Fundeb, desconsiderando, do montante apurado em primeira instrução – R\$ 3.776.604,37 (Peça 179, fl. 35), o valor já comprovado como ressarcido de R\$ 629.424,70.

Sendo assim, o valor de R\$ 3.147.179,67 deverá ser ressarcido à conta Fundeb.

Em todo caso, a irregularidade apontada em primeira análise é decorrente da insuficiência de saldo para cobertura do montante de recursos do Fundo não aplicados no exercício que, no caso do Município de Itaperuna, foi de R\$ 54.457,96, conforme cálculo apurado à Peça 179, fl. 35.

Sendo assim, considera-se que a restituição sobredita feita à conta do Fundeb, no valor de R\$ 629.424,70, já suporta a parcela de recursos do Fundo para o qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, afastando, portanto, a irregularidade.

Considerando que foi possível confirmar, pela documentação presente nos autos, que a restituição feita à conta do FUNDEB é suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, acompanho a conclusão do Corpo Instrutivo, endossada pelo Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade inicialmente proposta.

No entanto, mantendo-se a obrigatoriedade de restituição à conta do Fundeb, no valor de R\$ 3.147.179,67, entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

Cabe, ainda, destacar que não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme análise do Corpo Instrutivo a seguir:

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

No entanto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o agente não teria motivado a ausência do referido parecer, conforme verificado no Memorando SMCG nº 023/2023 de reiteração de solicitação ao Secretário de Educação (Peça 81). Não obstante, o não envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a prestação de contas do exercício de 2022, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 31 c/c inciso I, § 2º do artigo 33, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20, será objeto de **expedição de ofício** ao Ministério da Educação para conhecimento do fato.

Dessa forma, farei constar em minha conclusão a determinação para **expedição de ofício ao Ministério da Educação**, conforme proposto pela Especializada.

### **7.3 DESPESAS COM SAÚDE**

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **24,24%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	204.358.223,53

(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	8.240.674,42
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>196.117.549,11</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	47.545.757,57
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>47.545.757,57</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>24,24%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 94, Relatório Analítico Saúde – Peça 173 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 168, 169 e 170.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

**Nota 2:** embora tenha ocorrido o cancelamento de restos a pagar de exercício anterior (2021), o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Em continuidade, conclui ainda a Especializada que não houve o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Todavia, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o agente não teria motivado a ausência do referido parecer, conforme verificado no Memorando SMCG n.º 022/2023 de reiteração de solicitação ao Secretário de Saúde (Peça 95). Será, contudo, objeto de **expedição de ofício ao Ministério da Saúde** para conhecimento do fato.

Por fim, constata-se que o Executivo Municipal realizou audiências públicas referentes às ações e serviços públicos de saúde em períodos diversos aos estabelecidos no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

---

Na linha defendida pelo Corpo Instrutivo, tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

## **8. ROYALTIES**

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º

---

219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

**V – COMUNICAÇÃO** aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão

desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

## 8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

### Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>38.522.078,40</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		1.690.550,26	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>36.831.528,14</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	35.312.536,31		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.518.991,83		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>8.617.230,04</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>47.139.308,44</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>780.992,19</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>47.920.300,63</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peças 19 e 144 (fls. 08, 27 e 52) e Transferência do Estado verificada no Portal da Transparência Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

**Nota 1:** o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

**Nota 2:** *Royalties* pela produção (até 5% da produção) ajustado em razão de incluir a Transferência do Estado.

O Corpo Instrutivo salienta que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, o Município não contabilizou a transferência do Estado. Aponta que no Portal Transparência Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, o Município recebeu de Transferência de *royalties* do Estado o montante de R\$8.617.230,04, entretanto, o Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, não apresenta registro contábil do valor dessas transferências recebidas do Estado, contabilizando essa receita junto com a transferência da União. Tal falha será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

## **8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS**

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>48.206.723,71</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	48.206.723,71	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>4.070.890,28</b>
Investimentos	3.870.890,28	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	200.000,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>52.277.613,99</b>

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 166 (fls. 114/115) e documentação contábil comprobatória – Peça 108.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Itaperuna aplicou recursos de *royalties* em pagamento de dívidas, conforme demonstrado a seguir:

<b>Pagamento de dívidas (A)</b>	<b>200.000,00</b>
Exceções:	
Pagamento de dívida junto à União (B)	200.000,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (C)	0,00
<b>Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (I) = (A) – (B + C)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 166 (fls. 114/115) e documentação contábil comprobatória – Peça 108.

Desta forma, observa-se que o Município de Itaperuna não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em pagamento de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Destaco, ainda, que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social, conforme evidenciado na Peça 116.

### **8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13**

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca

da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja **comunicado** quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

Feitas estas considerações, conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 0,91% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 2,80% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Recursos Recebidos no exercício	8.389.624,07
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.097.406,02
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	6.292.218,05
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(D) Despesas pagas	76.023,80
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	226,94
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	76.250,74
<b>(G) Percentual dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)</b>	<b>0,91%</b>
<b>DESPESAS COM EDUCAÇÃO</b>	
(H) Despesas pagas	228.351,04
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	6.455,44
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	234.806,48
<b>(L) Percentual dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)</b>	<b>2,80%</b>

Fonte: ANP – Peça 175, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 110 e documentação contábil comprobatória – Peça 111.

**Nota 1:** O município inscreveu restos a pagar processados e não processados da saúde, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

**Nota 2:** o município inscreveu restos a pagar processados e não processados da educação, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em educação para fins de limite.

## 8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município recebeu recursos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, destinando R\$520.500 para pagamento de despesas previdenciárias, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Recursos Recebidos no exercício	798.745,20
<b>DESPESAS COM PREVIDÊNCIA</b>	
(B) Despesas pagas	519.801,06
(C) Restos a pagar não processados, com disponibilidade de caixa	698,94
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	520.500,00
<b>DESPESAS COM INVESTIMENTO</b>	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
<b>(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)</b>	<b>520.500,00</b>

Fonte: ANP – Peça 174, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa e documentação contábil comprobatória – Peças 113 e 157 (fls. 01/02 e 08/13).

**Nota:** o Município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas para fins de limite.

## 9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

No exercício de 2022, a emissão do CRP esteve a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social e encontra-se disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (Peça 176), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação **irregular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985843-124648	28/07/2014	24/01/2015

Esse fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

## **9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

A seguir demonstra-se o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	7.139.219,05	5.880.171,34	1.259.047,71
Patronal	11.218.232,86	6.753.491,78	4.464.741,08

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 166 (fls. 123/124).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto a Câmara Municipal.

Em razão da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, sugeriu, em sua análise inicial, a irregularidade das contas do chefe do Poder Executivo:

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

Diante da possibilidade regimental de apresentar manifestação escrita destinada a elucidar a irregularidade apontada, o responsável encaminhou suas razões de defesa, materializadas no Documento TCE-RJ n.º 021.038-0/2023 (Peças 190, fls. 06/12).

Em síntese, por meio da manifestação escrita apresentada, o jurisdicionado esclarece que os valores das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, que não foram transferidas em sua integralidade pelo Município ao RPPS, já estariam abarcadas por acordos de parcelamento.

Alegou o responsável que foi assinado o Termo de Acordo do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 1043/2022), bem como a autorização para débito na conta de repasse do Fundo de Participação dos

---

Municípios firmada entre o Município de Itaperuna e seu RPPS, de forma a garantir o pagamento de tais valores.

Os esclarecimentos foram analisados pela Especializada que assim se manifestou, conforme instrução de 24/10/2023:

A partir de consulta realizada ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, comprovou-se a existência do Acordo de Parcelamento n.º 1043/2022, anexado ao presente processo por meio da Peça 206.

No entanto, em que pese a declaração do defendente, tal acordo não se relaciona aos valores das contribuições dos servidores e da contribuição patronal que não foram repassadas ao RPPS no exercício de 2022. Conforme demonstrado no documento, a competência dos valores incluídos no sobredito parcelamento vai de janeiro a dezembro de 2021 e, ainda, sem quaisquer comprovação de pagamento junto ao CADPREV.

Sendo assim, a irregularidade será mantida, uma vez que o Poder Executivo não efetuou, ao longo do exercício de 2022, o repasse regular para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Cumprе destacar, inclusive, a reincidência de tal irregularidade apresentada pelo Município de Itaperuna, conforme verificado no Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 (Processo TCE-RJ n.º 208.682-6/2022).

**Conclusão:**

A irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

Verifica-se que, em consulta ao CADPREV<sup>2</sup>, o acordo n.º 01043/2022 encaminhado é referente ao Termo de Acordo e Parcelamento da Contribuição Patronal da Saúde, competência de 01/2021 a 12/2021. Dessa forma, o Corpo Instrutivo rejeitou a defesa encaminhada pelo chefe do Poder Executivo, mantendo a irregularidade apontada em sua primeira análise.

O Ministério Público de Contas, após o exame da defesa, da mesma forma, manteve a irregularidade, fazendo a seguinte ponderação:

---

<sup>2</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acesso em 22/11/2023.

Após o exame da manifestação escrita apresentada pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo corpo técnico no tocante à irregularidade em referência, **o Parquet de Contas endossa a conclusão da instância técnica de que as razões de defesa ofertadas pelo jurisdicionado não lograram êxito em afastar a irregularidade nº 2.**

Dessa forma, este MPC manterá a irregularidade em seu parecer.

Ressalto que nas prestações de contas dos exercícios anteriores do Município de Itaperuna, este Tribunal emitiu parecer prévio contrário à sua aprovação, tendo o apontamento de mesma irregularidade, conforme demonstrado a seguir:

Contribuição	2020 <sup>1</sup>		2021 <sup>2</sup>		2022	
	Valor Devido	Valor que Deixou de Ser Repassado	Valor Devido	Valor que Deixou de Ser Repassado	Valor Devido	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	4.849.017,41	0,00	4.517.849,48	11.010,85	7.139.219,05	1.259.047,71
Patronal	9.698.034,82	9.143.245,32	8.141.983,34	1.768.545,54	11.218.232,86	4.464.741,08
<b>Total</b>	<b>14.547.052,23</b>	<b>9.143.245,32</b>	<b>12.659.832,82</b>	<b>1.779.556,39</b>	<b>18.357.451,91</b>	<b>5.723.788,79</b>

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

Nota 1: Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 212.257-5/2021).

Nota 2: Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 (Processo TCE-RJ n.º 208.682-6/2022).

Cabe destacar que a ausência do repasse das contribuições patronais e dos servidores para o RPPS, foi em montante materialmente relevante de R\$ 5.723.788,79, equivalente a 31,18% do total devido no exercício de 2022.

Ante o exposto, constata-se que o Poder Executivo não efetuou regularmente, ao longo do exercício de 2022, o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98. Tal fato será objeto de **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Itaperuna efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	6.896.008,21	6.896.008,21	0,00
Patronal	15.748.884,24	15.748.884,24	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 166 (fls. 126/127).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

### 9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS, onde se constata que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes do termo de parcelamento do débito previdenciário junto ao RPPS, estando tal termo registrado no CADPREV:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
01043/2022	27/10/2022	2.232.253,43	301.505,72	301.505,72	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 166 (fl. 122).

### 9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 117).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a

valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor - R\$
(A) Ativos Garantidores	91.371.140,33
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	9.678.245,79
<b>(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)</b>	<b>81.692.894,54</b>

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 117.

Desta maneira, observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social do município se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2021 (Peça 117) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **superávit atuarial de R\$3.620.980,28**.

Constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, tendo estabelecido a alíquota de 14% na Lei Complementar municipal nº 929, de 08/04/2021 (Peça 119), cumprindo o preceito de

---

que a contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%).

## **10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO**

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

### **10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)**

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
14.048.070,97	14.176.291,74	398.853,25	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 37, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 121.

## **10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)**

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)
14.048.070,97	13.923.055,49	14.176.291,74	398.853,25	13.777.438,49

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara e do Fundo Especial – Peças 36 e 37, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 121.

Registra-se que o repasse financeiro ao Poder Legislativo foi superior à proporção fixada na Lei Orçamentária e superior ao limite máximo de repasse estabelecido no inciso II do art. 29-A da CF.

No entanto, de acordo com análise do Corpo Instrutivo, considerando a devolução do valor excedente pela Câmara municipal, observa-se que tanto o limite constitucional definido quanto o repasse realizado **foram respeitados**, tendo o Poder Executivo cumprido com as disposições contidas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, respectivamente.

## **11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 162:

Informação	Disponibilizada/ Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	<b>Parcialmente disponibilizada</b> <sup>(1)</sup>
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	<b>Não disponibilizada</b>
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	<b>Não disponibilizada</b>
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	<b>Não disponibilizada</b>
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	<b>Não disponibilizada</b>

**Nota (1):** foram encontrados somente os Balanços Orçamentário e Financeiro no endereço eletrônico informado, sendo também anteriores ao fechamento do exercício em 31/12/2022.

Isto posto, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, sendo tal fato objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** ao final na conclusão do meu voto.

## **12. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana, ou de concessão, conforme o caso<sup>3</sup>.

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ n.º 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE n.º 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas. Destas ações de controle, no que concerne ao Município de Itaperuna, foi obtido o seguinte panorama contratual relativos aos objetos tratados (manejo de RSU):

CONTRATO Nº	VALOR ORIGINAL DO CONTRATO	DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO	TERMO ADITIVO Nº	OBJETO DO TERMO ADITIVO	VALOR ADITIVO	OBSERVAÇÕES
044/2020	-	14/09/2020	1º Termo Aditivo	PRORROGAÇÃO 60 DIAS	-	CONTRATO NÃO CADASTRADO NO SIGFIS
006/2021	R\$ 4.770.230,34	18/03/2021	1º Termo Aditivo	PRORROGAÇÃO 60 DIAS	-	ADITIVO NÃO CADASTRADO NO SIGFIS
			2º Termo Aditivo	PRORROGAÇÃO 60 DIAS	-	

<sup>3</sup> Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

002/2022	-	19/01/2022	-	-	-	CONTRATO NÃO CADASTRADO NO SIGFIS
----------	---	------------	---	---	---	---

Como se pode observar, no âmbito do referido Levantamento, foram observados, em contratos de 2020, 2021 e 2022, aditivos não cadastrados no Sigfis. Ou seja, por três anos seguidos o jurisdicionado não procedeu ao adequado cadastramento no sistema conforme previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Além disso, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no Sigfis, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato N°	Termo Aditivo	Data Assinatura	Data Assinatura Aditivo	Data Execução Inicial	Situação	Data Situação	N° Protocolo
001/2022	SIM	11/01/2022	10/01/2023	12/01/2022	ENVIADO	26/08/2022	494987-0/2022
001/2022	SIM	11/01/2022	10/01/2023	12/01/2022	RETIFICADO	19/05/2023	468469-2/2023
017/2022	SIM	02/05/2022	27/07/2022	02/05/2022	ENVIADO	09/09/2022	501737-7/2022
043/2021	NÃO	25/08/2021	-	25/08/2021	ENVIADO	05/11/2021	460751-3/2021
043/2021	NÃO	25/08/2021	-	25/08/2021	RETIFICADO	18/05/2022	450223-6/2022

A partir do exposto, tem-se em relação a esses três contratos que o cadastro ocorreu de forma intempestiva, em inobservância ao previsto no art. 4º, § 1º da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

Ou seja, verifica-se que tal prazo foi desobedecido, pois considerando o normativo supracitado, em relação ao Contrato n.º 001/2022, o envio dos dados ocorreu em 26/08/2022, quando deveria ter sido feito até o final de fevereiro de 2022, uma vez que a assinatura se deu em janeiro do referido ano, e a retificação para inclusão do aditivo ocorreu em 19/05/2023, quando deveria ter sido feita até o final de fevereiro de 2023, uma vez que a assinatura se deu em janeiro do referido ano.

Quanto ao Contrato n.º 017/2022, reitera-se a intempestividade verificada no anterior, considerando que o envio dos dados ocorreu em 09/09/2022, quando deveria ter sido feito até o final de junho de 2022, uma vez que a assinatura se deu em maio do referido ano.

Por fim, verifica-se que no Contrato n.º 043/2021 o envio dos dados ocorreu em 05/11/2021, quando deveria ter sido feito até o final de setembro de 2021, considerando que a assinatura se deu em agosto desse mesmo ano.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas

públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado, conclui-se que foram detectadas de maneira reincidente situações de não observância às Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17.

Nesse contexto, considerando a importância de os dados serem informados correta e tempestivamente à esta Corte de Contas, tendo em vista serem essenciais para o subsídio das ações de controle e no bojo da previsão normativa citada no parágrafo anterior, faz-se necessário emitir **alerta** ao atual gestor para que observe o disposto nas Deliberações supracitadas, visando à informação dos dados de licitações e contratações de forma tempestiva e fidedigna, visto que, em caso diverso, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas nas próximas contas de governo.

Considerando a relevância do tema, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO alertando** o atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

### **13. CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

---

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 161 – fl. 02, constata-se que não foram informadas as determinações exaradas por esta Corte de Contas quando da emissão do parecer prévio das Contas do exercício anterior, tampouco as ações e providências adotadas para saná-las. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno municipal (Peça 160 – fl. 01), não emite parecer conclusivo sobre as Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido alegada, no Relatório do Órgão de Controle Interno (Peça 122 – fl. 14), a ausência de documentos essenciais à apreciação das contas. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

#### **14. CONCLUSÃO**

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

**CONSIDERANDO** que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**CONSIDERANDO**, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaperuna, **Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues**, referentes ao **Exercício de 2022**, em face da

---

**IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

### **IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO**

#### **IRREGULARIDADE N.º 1**

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

#### **IMPROPRIEDADE N.º 1**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit neste relatório, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

---

---

## **IMPROPRIEDADE N.º 2**

Ausência do registro de obrigações financeiras no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre do exercício em análise, ocasionando divergência de informação entre os demonstrativos fiscais e contábeis.

## **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16 c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

## **IMPROPRIEDADE N.º 3**

Não cumprimento da meta de Dívida Consolidada Líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **IMPROPRIEDADE N.º 4**

Realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora dos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

---

---

#### **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 5**

O Município inscreveu R\$ 43.826.522,19 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 6**

Realização das Audiências Públicas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

---

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 7**

Inconsistência no tocante à ausência do registro dos recursos oriundos de transferência de *royalties* do Estado, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que o portal “Transparência Fiscal do Estado” informa que o Município de ITAPERUNA recebeu o montante de R\$ 8.617.230,04 como transferências de *royalties*.

### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

### **IMPROPRIEDADE N.º 8**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 8**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

---

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 9**

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

### **IMPROPRIEDADE N.º 10**

O Certificado de Auditoria, expedido pelo órgão central de controle interno, não emite parecer conclusivo sobre as contas do chefe de Governo do Município, em desacordo com o solicitado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, contenha parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

### **IMPROPRIEDADE N.º 11**

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

## **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

## **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Itaperuna**, para que:

**II.1** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**II.2** comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 3.147.179,67**, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

---

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao atual prefeito Municipal de **Itaperuna**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao **déficit financeiro** de **R\$ 104.061.507,43** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 3.147.179,67**, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

---

**III.5** quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

**III.6** quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

**III.7** quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4** do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.5** do referido relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

**III.8** Quanto à obrigatoriedade da correta inserção dos dados no módulo de Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes aos Serviços de Limpeza Urbana, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

**IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, para ciência da decisão proferida no presente processo;**

---

**V** - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério da Educação** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do parecer sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, previsto no artigo 33, § 2º, da Lei n.º 14.113/20;

**VI** - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90;

**VII** - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Presidente da Câmara Municipal de **Itaperuna**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

**VIII** - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

**GC-3,**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO  
CONSELHEIRO RELATOR**